PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2021

Altera a Lei nº 2.194, de 2 de junho de 2015, que institui o regime Ficha Limpa como requisito para o ingresso em cargo ou emprego público no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 2.194, de 2 de junho de 2015, que institui o regime Ficha Limpa como requisito para o ingresso em cargo ou emprego público no Município de Toledo.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 2.194, de 2 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - ...
...
III - ...
...
i) praticados contra a criança e o adolescente;
..."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 13 de maio de 2021.

PROFESSOR OSEIAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

> *"Nós vos pedimos com insistência: nunca digam "isso é natural" diante dos acontecimentos de cada dia. Numa época em que reina a confusão, em que corre o sangue, em que se ordena a desordem, em que o arbítrio tem força de lei, em que a humanidade desumaniza (...) não digam nunca: isso é natural, a fim de que nada passe por imutável. Sob o familiar, descubram o insólito. Sob o cotidiano, desvelem o inexplicável. Que tudo que seja dito ser habitual, cause inquietação. Na regra é preciso descobrir o abuso, e sempre que o abuso for encontrado, é preciso encontrar o remédio". Bertolt Brecht*

Nas últimas décadas podemos comemorar muitos avanços nos índices sociais no cenário nacional. Como a queda da mortalidade infantil caiu 68%, e a taxa de analfabetismo foi reduzida. Porém tornar real o que está na Lei, em que se refere ao direito e proteção das crianças e adolescentes, ainda é um desafio a ser enfrentado.

O ECA, no seu artigo 4º, dispõe: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitário". A Constituição Federal preconiza como múnus do Estado, da Família e da Sociedade a defesa e tutela dos direitos da criança e do adolescente. Mesmo constando em nossa carta magna, é notório sua insuficiência no atendimento básico e elementar para a proteção vital, em todos os níveis, desta faixa etária.

A insuficiência na proteção à criança e adolescente estão apresentadas nos números. Dados de 2009, da Sociedade Internacional de Prevenção ao Abuso e Negligência na Infância, 12% das 55,6 milhões de crianças brasileiras menores de 14 anos são vítimas, anualmente, de alguma forma de violência. São 6,6 milhões de crianças agredidas, construindo uma média de 18 mil crianças vitimadas por dia. Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, citam que as agressões são causas de 1059 mortes de crianças até quatro (4) anos. Somente em 2013, 373 vítimas de violência que foram atendidas, no Hospital Pequeno Príncipe, localizado em Curitiba, o maior na área pediátrica no país. A faixa-etária que concentrou o maior número de vítimas foi a que se situa entre três e quatro anos, com 98 casos. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria mais de 100 mil crianças e adolescentes morreram entre 2010 e 2020 em decorrência de agressões. Entre as vítimas, duas mil tinham menos de quatro (4) anos. Recentemente é nesta mesma faixa etária que ocorreu um caso comovendo a nação brasileira, o do menino Henry Borel.

Segundo relatório do Programa de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Violência O principal tipo de violência contra criança e adolescente, notificada foi o abuso sexual, com 49,3%, seguido pela violência psicológica (24,4%), a violência

física (15,6%) e a negligência (10,7%). O levantamento mostrou que as meninas são as que mais sofrem violência. Elas representam 62% das vítimas, enquanto meninos são 37,7%.

Os números em relação ao período 1º de janeiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021, durante a pandemia no Estado do Paraná. Segundo números divulgados pelo Comitê Protetivo (Iniciativa do Conselho de Supervisão e Coordenadoria da Infância e Juventude (CONSIJ/CIJ), do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em parceria com a Secretaria de Segurança Pública (SESP), a Secretaria de Justiça e Família (SEJUF/FORTIS), a Secretaria de Estado de Saúde (SESA), a Secretaria da Educação e do Esporte (SEED), Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil/PR, Conselho Estadual de Direitos (CEDCA), Associação dos Municípios, Conselhos Tutelares, entre outros órgãos representativos da rede de proteção) apontam para um número alarmante de casos de violência contra criança e adolescente no Estado do Paraná.

Segundo dados da Secretaria da Segurança Pública do Paraná (SESP), de 1° de janeiro a 23 de março deste ano, mais de 2.500 casos de crianças e adolescentes vítimas de algum tipo de violência. As faixas etárias de bebês menores de um (1) ano são de 220 casos. Adolescentes com 14 anos (251), 15 anos (331), 16 anos (342) e 17 anos (378). No período de 1° de janeiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021, com vítimas menores de 18 anos, somente no Estado do Paraná. A lesão corporal foi a mais registrada com 3.997 casos. 3.931 casos de ameaça. Estupro de vulnerável é de 3.829 casos. Os crimes sexuais aparecem de quatro formas, registrados no período: estupro de vulnerável (3.829), importunação sexual (469), estupro ou atentado violento ao pudor (375) e assédio sexual (211). Lesão corporal - violência doméstica e familiar - 1.435. Maus tratos - 899; Vias de fato - 861; Importunação sexual - 469; Roubo agravado - 434; Estupro ou atentado violento ao pudor - 375; Abandono de Incapaz - 322; Fornecer produtos de dependência física/química - 236; Assédio sexual - 211.

Neste sentido o combate à violência contra crianças e adolescentes não pode ocorrer, somente, através da identificação precoce dos casos e com campanhas alusivas ao tema, o Legislativo não pode se furtar de utilizar as ferramentas que cabe somente a este poder. Sobre a importância do Legislativo em uma sociedade cabe recordar da afirmação do filosofo Jhon Locke:

> "Esse poder legislativo não é somente o poder supremo da comunidade, mas sagrado e inalterável nas mãos em que a comunidade uma vez colocou; nem pode qualquer eito de quem quer que seja, concebido por qualquer maneira ou apoiado por qualquer poder que seja, ter força e a obrigação da lei se não tiver a sanção do legislativo escolhido e nomeado pelo público; porque sem isto a lei não teria o que é absolutamente necessário à sua natureza de lei: o consentimento da sociedade sobre a qual ninguém tem o poder de fazer leis senão por seu próprio consentimento e pela autoridade recebida." (LOCKE, 1993, p. 328)

Partindo desta premissa do pensador Locke, a implementação de Leis que protejam as crianças e o adolescente é uma contribuição direta do legislativo perante a sociedade. Esta ação se reveste de importância única, como forma de criar estratégias

para coibir e no enfrentamento dos mecanismos que geram os diversos tipos de violência apontados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Considera-se ainda que é nosso objetivo fundamental, como legisladores, a contribuição para a construção de uma sociedade justa, livre e solidaria que prime pela liberdade e dignidade humana. Portanto é justo exigir de ocupantes de cargos comissionados vida pregressa que condiz com princípios básicos de convivência social harmônica e pacifica.

Esta proposição vem no sentido contribuir com mecanismos para que se diminua a prática de violência contra a criança e adolescentes, uma vez que estes crimes contra menores apesar de ter uma punição severa, é notório o alto índice destas práticas criminosas no Brasil. É estabelecido na Constituição Federal que o acesso a cargos públicos é, em via de regra, por aprovação em concurso público, admitindo, em casos excepcionais, a livre nomeação para cargos em comissão.

Porém cabe um adendo no que se refere a observância dos princípios constitucionais de regência, cita-se o princípio republicano e o princípio da moralidade administrativa. Estes princípios estabelecem premissas que norteiam a administração pública, tais como: Moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A moralidade, em tempos atuais, em termos de relevância deve de ser observada de maneira especial em todas as esferas do poder público.

Com base nessas nos princípios republicano e de moralidade administrativa, afigura-se mais do que legítimo que se restrinja o acesso de pessoas que tenham sido condenadas definitivamente pela prática de crimes, cujos autores tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, por qualquer crime descrito na Lei nº 8. 069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. E todo parâmetro de diligência que vem no sentido de contribuir para sua diminuição é de grande valia. Precisamos cercar e punir o agressor.

Esta proposição, que altera a Lei da "Ficha Limpa" de Toledo, é mais uma forma de sensibilizar a sociedade para que, diante dos cenários cotidianos de violência contra criança e adolescente, medidas de prevenção de crimes e de detecção das vítimas ainda são essenciais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 13 de maio de 2021.

PROFESSOR OSEIAS
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

LEI Nº 2.194, de 2 de junho de 2015 **(CONSOLIDAÇÃO)**

~~Institui o regime "FICHA LIMPA" como requisito para o ingresso em cargo público no âmbito da Câmara Municipal de Toledo.~~

Institui o regime Ficha Limpa como requisito para o ingresso em cargo ou emprego público no Município de Toledo. (redação dada pela Lei nº 2.283, de 28 de março de 2019)

(Vide texto compilado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Esta Lei institui o regime de "FICHA LIMPA" como requisito para o ingresso em cargo público no âmbito da Câmara Municipal de Toledo.~~

Art. 1º – Esta Lei institui o regime "Ficha Limpa", como requisito para o ingresso em cargo ou emprego público no Município de Toledo. (redação dada pela Lei nº 2.283, de 28 de março de 2019)

~~**Art. 2º** Sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação em vigor, fica proibido o ingresso em cargo público, no âmbito da Câmara Municipal de Toledo, daqueles que:~~

Art. 2º – Sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação em vigor, fica proibido o ingresso em cargo ou emprego público, no Poder Legislativo e em qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta do Município de Toledo, daqueles que: (redação dada pela Lei nº 2.283, de 28 de março de 2019)

I – tenham perdido cargo ou mandato eletivo por infringência aos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município de Toledo, pelo período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II – tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, nos 8 (oito) anos seguintes à decisão;

III – tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

c) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tortura, terrorismo e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual; e

h) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

VI – tenham sido condenados por abuso do poder econômico ou político, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

VII – tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem a cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VIII – tenham renunciado a mandato eletivo, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

IX – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

XI – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

XII – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII – magistrados ou membros do Ministério Público, que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

~~§ 1º – Os editais para concurso de ingresso em cargo público do Poder Legislativo deverão conter previsão de que os cargos objeto do concurso não poderão ser ocupados por candidatos que se enquadrem em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.~~

§ 1º – Os editais para concurso de ingresso em cargo ou emprego público no Município de Toledo deverão conter previsão de que os cargos objeto do concurso não poderão ser ocupados por candidatos que se enquadrem em qualquer das hipóteses previstas neste artigo. (redação dada pela Lei nº 2.283, de 28 de março de 2019)

~~§ 2º – A Mesa deverá expedir ato para regulamentar o disposto nesta Lei e assegurar o cumprimento do regime "FICHA LIMPA" como requisito para ingresso em cargo no âmbito da Câmara Municipal de Toledo.~~

§ 2º – Em cada Poder deverá ser expedido ato próprio para regulamentar o disposto nesta Lei e assegurar o cumprimento do regime "FICHA LIMPA" como requisito para ingresso em cargo ou emprego público no Município de Toledo. (redação dada pela Lei nº 2.283, de 28 de março de 2019)

~~**Art. 3º** – Caberá à Mesa e aos vereadores, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requererem aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.~~

Art. 3º – Caberá à Mesa e aos vereadores, no Legislativo, e à Secretaria de Recursos Humanos e aos secretários e assessores, no Executivo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requererem aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais. (redação dada pela Lei nº 2.283, de 28 de março de 2019)

Art. 4º – O nomeado ou designado ao cargo público, obrigatoriamente, antes da posse, será cientificado das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do artigo 2º.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta lei serão considerados nulos a partir da promulgação desta Lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 2 de junho de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: GAZETA DE TOLEDO, nº 517, de 4/06/2015, e no ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.265, de 5/06/2015